Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEPLAG/SUBPLO Nº 108 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA OS ANEXOS DO DECRETO Nº 46.930, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, titular do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Estado, conforme o parágrafo 1º, do art. 9º, do Decreto Estadual nº 48.413, de 21 de março de 2023, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, do Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº SEI-120001/003261/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a descrição, na Tabela VII - Natureza de Despesa, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, das seguintes Naturezas de Despesa:

Código (ND)	Título Oficial	Fundamento Legal	Descrição
	(80)		
3.3.90.93.10	com cessão definitiva	dezembro de 2011 // Lei Ordinária Esta	Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Or- çamentárias com Indenizações e Restituições com pagamento de despesas com restituição de receitas relativas a ativos com cessão definitiva derivados da lei estadual nº 6656 de 26 de setembro de 2013.
3.1.90.17.06		Art. 31. da Lei Ordinária Estadual nº 279 de 26 de novembro de 1979.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Or- çamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar com pagamento de compensação de despesa de mudança e ins- talação do militar removido de sua sede.
	Repasse de Honorários de Su- cumbência a Procuradores do Estado		Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Or- çamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil com pagamento de repasse de honorários advocatícios a Procu- radores do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 137, de 29 de junho de 2010.
3.1.90.11.33			Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Or- camentárias com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil com pagamento de vantagem a servidores que completaram as exigências para aposentadoria voluntária e que optaram por permanecer em atividade.
3.1.90.92.01	res - Pessoal e Encargos So-		Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Or- camentárias com Despesas de Exercícios Anteriores com pagamento de despesas de exercícios anteriores - pessoal e encargos sociais- aplicação direta.
3.1.90.92.02	res - Conversão Licen Prêmio		Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Or- camentárias com Despesas de Exercícios Anteriores com pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas à abono por conversão em pecúnia da licença-prêmio e férias não usufruídas, nem utilizadas para fins de aposentadoria, a que faz jus o servidor público do TCE-RJ.
3.1.91.13.02		Art. 22 da Lei Complementar Estadual n' 195, de 05 de outubro de 2021.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Obrigações Patronais com pagamento de contribuições patronais - pessoal militar/ plano financeiro.
3.1.91.13.03		Art. 9° da Lei Ordinária Estadual n° 6.338 de 06 de novembro de 2012.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Obrigações Patronais com pagamento de despesa com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora e resultante do pagamento de pessoas, tais como contribuições para Instituto de Previdência.
3.3.96.39.30	Gestão de Serviços de Saúde, em atendimento ao Art. 25 da LC 141/2012		Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da lei complementar nº 141, de 2012, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica com pagamento de despesas por gestão de serviços de saúde.
3.3.91.39.02		Art 13 do Decreto Estadual nº 46.611 de 28 de março de 2019	Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica com pagamento de despesas com serviços de hospedagens, de servidores e convidados do governo em viagens, contratados a estabelecimentos comerciais habilitados em prestar esses tipos de serviços.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

RAFAEL VENTURA ABREU Subsecretário de Planejamento e Orçamento

ld: 2693386

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SEDEICS Nº 70/2025 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PRE-VISTOS NO DECRETO Nº 47.201, DE 7 DE AGOSTO DE 2020, ACERCA DA CONFECÇÃO E RENOVAÇÃO DO TERMO DE ACORDO EM INCENTIVOS FISCAIS CONDICIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, CO-MÉRCIO E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-220003/000409/2024;

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Resolução Conjunta regulamenta os procedimentos referentes a incentivos fiscais condicionados previstos no Decreto nº 47.201, de 7 de agosto de 2020, em especial no que se refere à confeção e à renovação do Termo de Acordo prevista no § 8º do art. 10 do referido Decreto

Parágrafo Único - Estão abrangidos por esta Resolução Conjunta os incentivos fiscais condicionados, de caráter não geral, que são deliberados pela Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE) e exigem a assinatura de Termo de Acordo para a sua fruição pelo contribuinte.

- Art. 2º A análise dos processos de enquadramento de incentivos fiscais condicionados, de caráter não geral, ocorrerá da seguinte forma:
- I caberá ao requerente se cadastrar como usuário externo do Sistema de Processo Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (SEI) e iniciar o processo administrativo, direcionado à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), juntando a respectiva carta-consulta preenchida conforme modelo disponibilizado pela CODIN e os demais documentos necessários para cada pedido de enquadramento, conforme regulamentado por ato próprio da CODIN;
- II caberá à CODIN verificar a entrega de todos os documentos necessários para o início da análise do pedido de enquadramento, neles incluídos os comprovantes de pagamento das taxas pertinentes, inclusive a taxa de serviços da SEFAZ, estabelecida no art. 107 de Decreto-Lei nº 5/1975 e atualizada por meio de Portaria SUAR, determinando o início da contagem dos 90 (noventa) dias previstos no art. 12 do Decreto nº 47.201/2020;
- III caso seja constatada a ausência de algum documento, conforme regulamentado em ato próprio, a CODIN notificará o requerente a complementar a documentação; e
- IV após a verificação de entrega de todos os documentos necessários para início da análise do pedido de enquadramento, caberá à CODIN, imediatamente, encaminhar o processo para análise simultânea das suas áreas técnicas e das áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

- § 1º Todos os processos ainda não apreciados pela CPPDE, que versem sobre enquadramentos em incentivos fiscais condicionados, sem prejuízo da continuidade das análises dos órgãos competentes, deverão ser encaminhados para ciência à Secretaria Executiva da CPPDE e para a Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC) em até 30 (trinta) dias, contados do despacho que atestou a entrega de todos os documentos para o início da análise do pedido de enquadramento, consoante o inciso II deste artigo e o artigo 12 do Decreto n.º 47.201/2020, para ciência e acompanhamento.
- § 2º O endereço constante na Carta Consulta apresentada à CODIN deve ser o mesmo que consta no Sistema de Cadastro da SEFAZ (SINCAD) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob pena de devolução do processo administrativo à origem para fins de nova análise.
- § 3º A análise da regularidade fiscal e cadastral realizada pela SE-FAZ é de cunho meramente documental e relacionada a documentos e certidões referentes às verificações sobre a regularidade fiscal, cadastral e de dívida ativa da empresa requerente, bem como das empresas das quais os sócios em comum e a própria requerente participem, os quais deverão ser anexados ao respectivo SEI.
- § 4º Entende-se por regularidade cadastral do contribuinte, além da situação regular de sua inscrição estadual no Sistema de Cadastro da SEFAZ (SINCAD), a compatibilidade de suas atividades econômicas e de seu endereço com o incentivo fiscal requerido.
- § 5° Até que a CODIN edite o ato de sua competência referente aos documentos necessários para cada pedido de enquadramento, deverá ser observado o disposto no art. 3° da Portaria CODIN nº 51, de 27 de outubro de 2023.
- Art. 3º O contribuinte interessado em pleitear novo incentivo fiscal deverá, no momento do protocolo da Carta Consulta, declarar formalmente se usufrui de algum outro incentivo fiscal, indicando o ato normativo ou concessivo em questão e apresentar relatório circunstanciado que comprove o cumprimento integral dos requisitos e compromissos assumidos, tanto nos casos em que houver Termo de Acordo firmado quanto na hipótese de fruição automática ou tácita, nos termos do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.
- § 1º A ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos formais, metas e compromissos assumidos pela empresa requerente ou por quaisquer outras empresas a ela vinculadas, nos termos definidos neste artigo, ensejará o indeferimento do novo pedido de enquadramento
- $\S\ 2^{\rm o}$ Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se pertencentes ao mesmo grupo econômico:
- I as empresas controladoras, controladas, coligadas ou vinculadas, nos termos da legislação civil e tributária aplicável;
- II aquelas cujos sócios ou acionistas detenham, direta ou indiretamente, poderes de administração ou de gestão conjunta sobre a requerente;
- III aquelas cujo titular, sócio-gerente, administrador ou, no caso de sociedade anônima, diretor, também figure como participante de empresa com a mesma razão social ou nome fantasia.
- \S 3° O requerente deverá, obrigatoriamente, declarar e informar, no momento da protocolização do pedido, as empresas:
- I cujo titular, sócio-gerente, administrador, ou, em se tratando de sociedade anônima, diretor, seja participante de empresa com a mesma razão social ou nome fantasia:

- II que possuam diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação, no caso de sociedade anônima;
- III que possuam sócios, acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores em comum com a requerente;
- IV que compartilhem o mesmo endereço da requerente, ainda que parcialmente, ou que sejam vizinhas e mantenham relação comercial relevante e/ou parceria estratégica;
- V que tenham vínculo com a requerente por meio de procuração, sociedade de fato ou oculta, ou por intermédio de pessoas físicas, incluindo parentes ou ex-empregados do mesmo ramo de atividade, com as quais possuam relações comerciais relevantes e/ou parcerias estratégicas; e
- VI que pertençam ao mesmo grupo econômico ou sejam controladoras, controladas, coligadas ou vinculadas à requerente, ou aquelas cujos sócios ou acionistas tenham mandato para gestão comercial entre essas empresas.
- § 4º A omissão ou informação incorreta dos incisos do § 3º deste artigo, quando constatadas anteriormente à deliberação pela CPPDE, impedirá a análise do pedido de enquadramento e, quando constata dos posteriormente à deliberação, resultará em proposta de desenquadramento do contribuinte, nos termos do Decreto nº 47.201/2020.
- Art. 4º Após o prazo previsto no §1º do artigo 2º desta Resolução Conjunta, o processo administrativo será encaminhado à SEDEICS, com vistas à Secretaria Executiva da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico (SECPPDE):
- I pela SEFAZ, com parecer conclusivo sobre a regularidade fiscal e cadastral do contribuinte; e
- II pela CODIN, com o relatório circunstanciado, estudo mercadológico e a manifestação opinativa acerca do pleito.
- Art. 5º Após o deferimento do pleito de enquadramento pela CPP-DE, o Termo de Acordo a ser firmado entre o contribuinte, o Secretário de Estado de Fazenda, e o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços deverá ser preenchido e confeccionado pela CODIN, conforme modelo a ser especificado em Portaria CODIN.
- § 1º Para fins de preenchimento e confecção do Termo de Acordo mencionado no caput, serão utilizados os dados apurados a partir da Carta-Consulta, devidamente aprovados por deliberação da CPPDE.
- § 2º Cabe à CODIN notificar, por meio do SEI, o contribuinte, o Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para assinatura do Termo de Acordo, sendo que, na impossibilidade, o contribuinte poderá ser notificado por seu correio eletrônico (e-mail) cadastrado ou por publicação de edital, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para assinatura, prorrogável por igual período.
- § 3º A não assinatura do Termo de Acordo pelo contribuinte no prazo previsto no § 2º deste artigo será considerada desistência do pleito, ocasionando a perda dos efeitos da decisão de deferimento e, ainda, a imediata remessa do processo administrativo para a SEFAZ, a fim de que seja verificada eventual utilização do incentivo fiscal de forma tácita, com a cobrança do crédito tributário porventura devido e posterior arquivamento dos autos.
- Art. 6º O Termo de Acordo firmado entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data das assinaturas por todas as partes, com vigência de 5 (cinco) anos, limitada à vigência da norma de regência do incentivo fiscal, ou até que ocorra o desenquadramento do contribuinte a pedido ou por decisão de ofício da autoridade competente.